



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 2009.34.00.003952-0/DF

Processo na Origem: 39017820094013400

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE	:	REJANE BATISTA DA SILVA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	:	WILLER TOMAZ DE SOUZA
APELADO	:	CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB
ADVOGADO	:	ROBERTO ESTEVES LIMA E OUTROS(AS)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
(RELATOR):**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 15^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por REJANE BATISTA DA SILVA COSTA CARVALHO contra ato do Senhor Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja assegurado à impetrante o direito à participação na solenidade de colação de grau do Curso de Direito, ocorrida no dia 06 de fevereiro de 2009, bem assim, à expedição do respectivo diploma de conclusão do aludido curso.

A pretensão mandamental deduzida pela suplicante ampara-se no argumento de que, embora tenha apresentado, em 08/10/2008, o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, correspondente à disciplina Monografia III, e a instituição de ensino ter designado o dia 28/10/2008, para a sua defesa oral, viu-se impedida de realizar esse último ato, em virtude de enfermidade da Presidente da Banca Examinadora, ocasião em que veio a ser cogitada a designação de nova data, para essa finalidade, que também restou cancelada, sem qualquer motivação, inviabilizando, assim, a conclusão do seu curso de Direito, naquele semestre letivo, com reflexos manifestamente danosos à impetrante, seja em virtude da impossibilidade de participação na solenidade de colação de grau, para a qual despendeu elevados custos, seja pela necessidade de atraso, em mais um

semestre letivo, para sua formatura, com os conseqüentes reflexos de ordem financeira.

Deferido, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela mandamental formulado na inicial, para assegurar à demandante o direito à participação simbólica na colação de grau em referência, após a regular instrução do feito, o juízo monocrático extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, relativamente ao pedido de participação na solenidade de colação de grau, e denegou a segurança, quanto ao mais, sob o fundamento de que, a despeito da designação de nova data para a defesa oral da monografia apresentada, a impetrante deixou de comparecer à instituição de ensino, para essa finalidade, do que resultou a sua reprovação na mencionada disciplina, não fazendo jus, por conseguinte, à pretendida emissão do diploma de conclusão do mencionado curso (fls. 209/213).

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em resumo, que, diferentemente do que restou consignado na sentença recorrida, inexiste, na espécie, a suposta perda de objeto da sua pretensão, alusiva à participação na solenidade de colação de grau, eis que a mesma já se exauriu, em cumprimento à decisão liminarmente proferida nestes autos, impondo-se, assim, a convolação de tal ato, para que seja reconhecida como legítima, em caráter oficial – e não simbólico –, a sua participação no aludido ato. Quanto à questão remanescente-expedição de diploma de conclusão do curso –, assevera que o aludido julgado encontra-se desgarrado da situação fático processual dos autos, na medida em que tomou por suporte o seu suposto não comparecimento, para fins de apresentação oral da sua monografia, por ocasião da nova data designada pela autoridade impetrada, para essa finalidade, eis que essa designação, ocorrida somente no semestre letivo seguinte (26/3/2009), além de não ter sido objeto de qualquer pleito na inicial, fora realizada por força de decisão **extra petita** do juízo monocrático, por ele mesmo tornada insubstancial em sede de embargos de declaração, não produzindo, por isso mesmo, qualquer eficácia, na espécie em comento. Destaca que a sua pretensão tem por suporte a omissão da instituição de ensino, que, a despeito da expressa previsão no seu calendário acadêmico, no tocante aos períodos de apresentação e defesa da monografia, no segundo semestre do ano de 2008, não lhe propiciou oportunidade para realizar a defesa do

trabalho tempestivamente apresentado, a caracterizar, na espécie, a abusividade do ato impugnado, impondo-se-lhe, injustificadamente, a necessidade de cursar, novamente, a aludida disciplina, embora já a tivesse concluído, naquela oportunidade. Requer, assim, o provimento do recurso de apelação, para que seja reformada a sentença monocrática, com a conseqüente concessão da tutela mandamental almejada (fls. 235/249).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, eximindo-se a douta Procuradoria Regional da República de emitir parecer, sob o fundamento de ausência de interesse público, a justificar a sua intervenção (fls. 271/273).

Este é o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL 2009.34.00.003952-0/DF

Processo na Origem: 39017820094013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : REJANE BATISTA DA SILVA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA
APELADO : CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB
ADVOGADO : ROBERTO ESTEVES LIMA E OUTROS(AS)

VOTO**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
(RELATOR):**

Como visto, a pretensão mandamental deduzida pela suplicante, na hipótese dos autos, é no sentido de que lhe seja assegurado o direito à participação na solenidade de colação de grau do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, já ocorrida, bem assim, à expedição do respectivo diploma de conclusão do aludido curso, sob o fundamento de que, embora tenha apresentado, tempestivamente, o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, correspondente à disciplina Monografia III, houve omissão, por parte da instituição de ensino, eis que não lhe proporcionou a oportunidade de proceder à defesa oral do aludido trabalho, no segundo semestre letivo de 2008, ante o cancelamento da data inicialmente designada, em virtude de enfermidade da Presidente da Banca Examinadora, e a não designação de outra, para essa finalidade.

O juízo monocrático concluiu que, tendo a suplicante participado da solenidade de colação de grau em referência, por força da medida liminarmente deferida nestes autos, não mais subsistiria interesse processual, quanto a este pleito, razão por que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, no tocante a esse tema. No mais, denegou a segurança, ao argumento de que, embora designada nova data para a defesa oral da sua monografia, a impetrante deixou de comparecer a tal ato, do que resultou a sua reprovação na disciplina respectiva, não fazendo jus, por conseguinte, à pretendida expedição do diploma de conclusão do curso.

Dos elementos constantes destes autos, verifica-se que, efetivamente, a impetrante entregou, no dia 08/10/2008, o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, correspondente à disciplina Monografia III, ocasião em que a instituição de

ensino teria designado o dia 28/10/2008, para fins de defesa oral, sobrevindo, contudo, o cancelamento dessa designação, em virtude de suposta enfermidade da professora Presidente da Banca Examinadora.

Por intermédio da decisão de fls. 37, o juízo monocrático deferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental formulado na inicial, para assegurar à impetrante o direito de participar da solenidade de colação de grau, marcada para o dia 06 de fevereiro de 2009.

Posteriormente, em face dos embargos de declaração opostos pela suplicante, sobreveio a decisão de fls. 53/55, em que restou indeferido o pedido de imediata expedição de certidão de colação de grau, ordenando-se, contudo, que a autoridade impetrada designasse nova data para fins de defesa oral da monografia por ela apresentada. Essa determinação, contudo, restou sem eficácia, pelo próprio juízo monocrático, conforme se vê da decisão irrecorrida de fls. 194/196.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a sentença recorrida, merece prosperar a pretensão recursal deduzida pela recorrente.

Com efeito, desde que a sua participação na solenidade de colação de grau operou-se por força da decisão liminarmente proferida nestes autos, a concretização de tal ato, por si só, não caracteriza perda superveniente do objeto da impetração, impondo-se a sua convalidação, ou não, por ocasião do exame do mérito da pretensão deduzida, sob pena de tornar-se ineficaz, não gerando efeitos, por conseguinte, no ordenamento jurídico, a caracterizar a manifesta nulidade do aludido julgado, quanto a esse tema.

De outra banda, diferentemente do que restou consignado no **decisum** em referência, a ausência de comparecimento da impetrante, na segunda data designada para a defesa oral da sua monografia, afigura-se desinfluente, na espécie, para o deslinde da demanda. A uma, porque a aludida data, como visto, fora designada para o dia 26/03/2009, em cumprimento à decisão de fls. 53/55, que, posteriormente, restou sem eficácia, pelo próprio juízo monocrático, conforme se vê do **decisum** de fls. 194/196, onde, expressamente, reconheceu a ocorrência de julgamento **extra petita**, tornando insubstancial a determinação antes ordenada, nesse sentido. Portanto, não haveria mesmo como a impetrante comparecer a tal ato, à míngua de qualquer pleito nesse sentido e, também, em face da posterior revogação da ordem judicial que determinara a sua realização. A

duas, porque a pretensão mandamental veiculada na peça de ingresso ampara-se no argumento de que o direito à colação de grau, com a consequente expedição do diploma de conclusão do curso, tem por suporte a omissão da autoridade impetrada, que, a despeito de ter recebido, tempestivamente, a monografia produzida pela impetrante, não lhe assegurou, oportunamente, ainda naquele semestre letivo, a respectiva defesa oral, conforme assim previsto nas normas de regência.

O pronunciamento judicial reclamado, portanto, haverá de se pautar nesse enfoque, qual seja, se essa omissão autoriza a concessão da tutela postulada, sob o viés descrito nos autos, hipótese não ocorrida, no caso em exame, a caracterizar, também sob esse prisma, a nulidade do julgado recorrido.

Assim posta a questão, merece êxito a pretensão em referência, ante a flagrante omissão da autoridade impetrada em propiciar à suplicante a oportunidade de proceder à defesa oral da monografia por ela produzida, no semestre letivo em referência, tolhendo-lhe o direito de concluir o Curso de Direito, naquela ocasião.

Com efeito, segundo demonstram os elementos carreados para os autos, a impetrante concluiu, com êxito, todas as disciplinas constantes da respectiva grade curricular, com exceção da disciplina **Monografia III** (fls. 265/266), na qual teria sido reprovada, em virtude de não ter procedido à sua defesa oral.

A todo modo, é fato incontroverso que a impetrante depositou a monografia que produziu, junto à instituição de ensino descrita nos autos, no dia 08/10/2008, sendo designado o dia 28/10/2008, para a sua defesa oral, sobrevindo, contudo, o cancelamento de tal ato, em virtude de enfermidade de um dos membros da Banca Examinadora, sem que outra data fosse designada, para essa finalidade, na oportunidade daquele semestre letivo.

Ora, com a devida vênia, a impossibilidade de realização do aludido ato, naquela oportunidade, não pode servir de empecilho à conclusão do curso freqüentado pela suplicante, eis que, além de não ter contribuído para a ocorrência de tal evento, caberia à instituição de ensino adotar as medidas cabíveis para a sua realização, ainda em tempo letivo oportuno, seja pela convocação de um membro suplente, seja pela designação de outro, para substituir aquele que se

encontrava impossibilitado de compor a Banca Examinadora, ou até mesmo, pela designação de uma nova data, ainda naquele semestre letivo, para essa finalidade.

O que não se pode admitir é transferir para a suplicante o ônus de ser obrigada a cursar, novamente, no semestre letivo seguinte, aquela mesma disciplina, já devidamente concluída, com a competente e oportuna apresentação do Trabalho de Conclusão do Curso – TCC, como no caso, sob pena de total inversão da responsabilidade pela não realização do aludido ato, com os reflexos manifestamente danosos à impetrante, não só de ordem acadêmica, mas também, na sua esfera financeira e profissional.

Vê-se, assim, que, embora legítima a exigência imposta pela instituição de ensino, no sentido de condicionar a conclusão do curso de graduação descrito nos autos à apresentação e defesa oral de monografia, devem ser franqueadas ao aluno as condições indispensáveis à efetiva realização de tais atos, hipótese não ocorrida, no caso em exame, eis que a impetrante viu-se alijada do exercício do seu direito à defesa oral da peça jurídica que produziu, por motivos alheios à sua vontade.

Com estas considerações, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a sentença recorrida e conceder a segurança buscada, para convalidar a decisão inicialmente proferida nestes autos, em que assegurou à impetrante o direito à colação de grau de que participou por força do aludido **decisum** e determinar a expedição do certificado e do diploma de conclusão do curso superior que freqüentou perante o Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Oficie-se, de logo, à autoridade impetrada, para fins de cumprimento deste julgado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência deste Acórdão mandamental, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de atraso no cumprimento desta ordem judicial (CPC, artigo 14, inciso V e respectivo parágrafo único c/c o disposto no art. 461 e respectivo § 5º, aplicáveis subsidiariamente, na espécie).

Este é meu voto.